

Questionamento 1

Conforme disposto no item 6 – **DAS PROPOSTAS**, subitem 6.5, o edital estabelece que o valor unitário e total deverá ser informado em moeda corrente nacional, com **02 (duas) casas após a vírgula**.

Entretanto, no sistema **BLL Compras**, o valor unitário de referência consta com **04 (quatro) casas após a vírgula**, enquanto o sistema não permite ao licitante cadastrar sua proposta utilizando a mesma quantidade de casas decimais.

Dessa forma, ao cadastrar o valor observando as 02 (duas) casas decimais previstas no edital, o valor total calculado pelo sistema fica inferior ao valor de referência constante no edital, impossibilitando o cadastramento da proposta exatamente pelo valor estimado.

Sendo assim, entendemos que o sistema será ajustado para permitir o correto cadastramento da proposta, de modo que o licitante possa apresentar o valor estimado previsto no edital, sem prejuízo da regra estabelecida no subitem 6.5. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 2

Conforme disposto no item 9 - **DA HABILITAÇÃO**, subitem 9.3.5. **qualificação técnica operacional, 9.3.5.2. A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica constante no item 9.3.5.1 deve ser feita mediante nota fiscal correspondente ao período do atestado apresentado.**

Considerando que o item **9.3.5.1** já exige a apresentação de **Atestado em nome da licitante**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, similares ou superiores, questiona-se:

1. A apresentação da nota fiscal correspondente ao período do atestado é efetivamente obrigatória para fins de habilitação, mesmo quando o atestado de capacidade técnica apresentado já contenha informações suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços e os quantitativos exigidos no item 9.3.5.1?
2. Caso seja obrigatória, a nota fiscal deverá ser apresentada para todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação da qualificação técnica, ou somente para aqueles que a Administração entender necessários à comprovação da efetiva execução dos quantitativos exigidos?
3. Considerando que a nota fiscal é documento de natureza fiscal e comercial, e que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado a comprovar a aptidão da licitante para a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, questiona-se se a Administração aceitará o atestado de capacidade técnica como documento suficiente para a comprovação da qualificação técnica, podendo a nota fiscal ser solicitada posteriormente, mediante diligência, caso haja necessidade de confirmação das informações constantes do atestado.
4. A apresentação, nesta fase de habilitação, dos respectivos CATs (Certidões de Acervo Técnico), juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, será considerada suficiente para comprovação da qualificação técnica exigida, dispensando-se a apresentação das notas fiscais, sem prejuízo de eventual diligência da Administração para verificação da autenticidade ou fidedignidade dos documentos apresentados?

4. Por fim, solicita-se que seja esclarecido se a ausência de apresentação das notas fiscais juntamente com os atestados poderá, por si só, ensejar a **inabilitação da licitante**, ainda que os atestados apresentados atendam integralmente aos quantitativos, características e demais condições estabelecidas no item 9.3.5.1?